



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288857 - AM (2026/0197568-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **AMBAR ENERGIA AMAZONAS S.A.**
ADVOGADOS : **SERGIO BERMUDES - RJ017587**
 GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
 JOÃO PEDRO COUTINHO ALVES - RJ261365
 MARCELO VALÉRIO GONÇALVES - RJ108611
 LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
AGRAVADO : **PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA - DF034149**
 FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906
 HELOISA BARROSO UELZE BLOISI - SP117088
 PIETRO GAETA PETRONE - SP441311
 JULIANA VIEIRA MACHADO - DF081766
INTERES. : **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial.

É o relatório. Decido.

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016), compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem.

Assim, além da manifestação do inconformismo, inerente ao ato de irresignação, impõe-se ao recorrente o ônus de contrapor-se, de forma clara e específica, aos fundamentos da decisão agravada, conforme determina a lei processual civil e o princípio da dialeticidade.

Com efeito, encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial. A propósito: EAREsp 701.404/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018.

No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso especial contém os seguintes fundamentos: (a) não ocorrência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015; (b) incidência da Súmula 7/STJ.

Ocorre que a agravante não impugnou, especificamente, a incidência da Súmula 7/STJ, o que acarreta o não conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.228.742/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/3/2023; AgInt no AREsp 2.083.809/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/3/2023; AgInt no AREsp 2.070.066/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/10/2022.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator